DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12765/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14833/2014
PROTOCOLO	: 1535389
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: ROBERTO DIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014; E JAIME BAMBIL MARQUES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015.
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 3/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGRAMAÇÃO, EDIÇÃO E CONFECÇÃO DE INFORMATIVOS
EMPRESA CONTRATADA	: DESTAQUE ARTES GRÁFICA LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 63.360,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 4/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Amambai/MS e a empresa Destaque Artes Gráfica Ltda., decorrente do procedimento licitatório Convite n. 3/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de diagramação, edição e confecção de informativos da Câmara Municipal de Amambai/MS, no valor de R$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais), sob a responsabilidade do Sr. Roberto Dias, Presidente da Câmara durante o exercício financeiro de 2014, e do Sr. Jaime Bambil Marques, Presidente da Câmara durante o exercício financeiro de 2015.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, o primeiro termo aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, I, “a”, II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade do procedimento licitatório em razão da ausência de comprovação da regularidade trabalhista da empresa vencedora da licitação, e, por conseguinte, os demais atos, conforme Análise ANA-4ICE-12682/2017.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, Parecer PAR-2ªPRC-7552/2018, opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela regularidade dos demais atos praticados pelo gestor, pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos e pela recomendação para que sejam adotadas providências no sentido de corrigir as irregularidades identificadas.

DA DECISÃO

O procedimento licitatório Convite n. 3/2014 teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de diagramação, edição e confecção de informativos da Câmara Municipal de Amambai/MS.

A empresa vencedora do certame foi Destaque Artes Gráfica Ltda. com valor global de R$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais).

Conforme apontado na análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo, Análise ANA-4ICE-12682/2017, ficou ausente de comprovação a regularidade da empresa vencedora da licitação perante a Justiça do Trabalho, conforme exigência do art. 29, V, da Lei n. 8.666/93.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram intimados a comparecerem aos autos, Termo de Intimação INT-G.ODJ-20013/2016 e Termo de Intimação INT-G.ODJ-20014/2016, e apresentarem as justificativas e a referida certidão.

Em resposta à intimação, os responsáveis apresentaram a certidão de débitos trabalhistas da empresa Destaque Artes Gráfica Ltda. com data de emissão de 4.11.2016, posterior à data da realização da licitação que ocorreu em 14.3.2014, não suprindo a irregularidade apontada pela equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O primeiro termo aditivo atendeu ao disposto na Lei n. 8.666/93 e teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 16 de março de 2015 a 30 de novembro de 2015.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor contratado	R$ 63.360,00
Valor termo aditivo	R$ 63.360,00
Valor empenhado	R$ 71.280,00
Valor liquidado	R$ 71.280,00
Valor pago	R$ 71.280,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e observância à Lei n. 4.320/64.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, destaco que havendo qualquer ilegalidade que vicie o procedimento licitatório esta ilegalidade se estende a todos os atos que dele decorrerem e, consequentemente, o possível futuro contrato, conforme art. 49 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 49.

(...)

2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei." (grifou-se).

Contudo, verificada a ilegalidade do procedimento licitatório por desobediência ao art. 29, V, da Lei n. 8.666/93, consequentemente os demais atos dele decorrentes restam maculados.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE, acolho em parte o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2014, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 4/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 4/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Roberto Dias, inscrito no CPF sob o n. 282.937.389-87, ex-presidente da Câmara Municipal de Amambai/MS e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2014, sendo:

5.1 10 (dez) UFERMS em razão da irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2014, por infringência ao

art. 29, V, da Lei n. 8.666/93, com fulcro no art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5.2 10 (dez) UFERMS em razão da irregularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 4/2014, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, com fulcro no art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5.3 10 (dez) UFERMS em razão da irregularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2014, praticados durante o exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, com fulcro no art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5.4 10 (dez) UFERMS em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 4/2014, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

6. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Bambil Marques, inscrito no CPF sob o n. 407.832.781-87, ex-presidente da Câmara Municipal de Amambai/MS e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2015, sendo:

6.1 10 (dez) UFERMS em razão da irregularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 4/2014, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, com fulcro no art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

6.2 10 (dez) UFERMS em razão da irregularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2014, praticados durante o exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, com fulcro no art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

6.3 10 (dez) UFERMS em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 4/2014, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

7. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis acima mencionados recolham a multa aplicada ao FUNTC, nos termos dos arts. 54, *Caput*, e 83, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo